



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO REQUISIÇÃO Nº 004/2022

À Comissão de Licitação:

Visando atender às necessidades do Poder Legislativo, solicito a abertura do devido procedimento licitatório destinado a:

• • **Contratação de Serviços Água e esgoto para o exercício de 2022.**

A contratação se justifica visando à manutenção dos serviços diários do Poder Legislativo, o qual será utilizado no âmbito da Câmara Municipal e em favor do Poder Legislativo, sem favorecimento pessoal de seus servidores ou agentes.

A contratação dar-se-á com lastro na **Dotação Orçamentaria – 339039 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica - ficha 42 - Saldo: R\$ 118.000,00**

Conforme consultas prévias, **estima-se inicialmente a despesa em R\$ 2.200,00.**

Declaramos, desde já, adequação e compatibilidade orçamentária.

O critério de julgamento será o de menor preço ofertado.

Deverá a Comissão de Licitação proceder imediatamente às cotações, **observado o procedimento previsto na Portaria n.º 001/2022**, deste Poder Legislativo.

Requer o atendimento desta Requisição com urgência.

Cláudio (MG), 05 de janeiro de 2022.

TIM MARITACA
Presidente do Poder Legislativo

Recebido em 07/01/2022
M. M. M. M. M.
M. M. M. M. M.



CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG) | GESTAO FISCAL |
04-1 Processo de Compra/Licitacao 2022 | PROCESSO.724-893 | CARLSON MENESSES BA

ABERTURA DO PROCESSO DE COMPRAS

Processo.....: PRC 00002 22 Data Abertura...: 14/01/2022
Situacao.....: A PROCESSO ATIVO Data Fechamento:

Tipo de Processo: C C-Contratacao Direta L-Licitacao/ Reg.Precos M.Valor
M-Reg. de Precos % ou Catalogo
R-Compra p/ Reg.Precos % ou Catalogo
Critério S-Licitacao Compartilhada G-Reg.Precos Externo
de Julgamento...: I G-Global/Lote I-Item Processo por Lote: (S=Sim/N=Nao)
Caracteristica...: C C-Compra/servico O-Obra engenharia M-Serv.Manu.Veic.Aut.
Referencia.....: REQUISICAO 4/2022
PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM

O B J E T O

O que se compra ou se contrata e o seu proposito

AQUISICAO DE DISPONIBILIDADE PARA A CONTRATACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO JUNTO AA COPASA

F2.PROCESSO ORIGINAL F7.PARAMETRIZACAO F8.OCORRENCIA
F10.PROXIMA FASE

ENTRE SIGLA do PROCESSO

EM BRANCO

Pag. 0001
73 85 49
15 12 17

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2022

GES408
LICITACAO.667-876

MAPA DE JULGAMENTO

PROCESSO: PRC00002/22

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM

LICITACAO:

F O R N E C E D O R E S

MENOR VALOR
ENCONTRADO
NO MERCADO

183
COPASA - COMPANHIA D

37 3381-5050

UN QUANTIDADE

1609 SV 1 0000

2.200,00 v

ACUMULADO:

2.200,00

SEQ PRODUTO

1 AGUA E ESGOTO

VALOR TOTAL DO PROCESSO:

2.200,00

OBS: (*) Identifica primeiro colocado (para processo GLOBAL)

(v) Identifica Vencedor

(d) Identifica Item Desclassificado

EM BRANCO



CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

Pag. 0001
73 85 49
15 12 18

GES450
LVENCEU. 665-864

04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2022

RELAÇÃO DE PRODUTOS SELECIONADOS POR FORNECEDOR

PROCESSO.: PRC0002/22
FORNECEDOR: COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

ITEM QUANTIDADE UNIDADE CODIGO DISCRIMINACAO CODIGO (RELATORIO POR ORDEM DE ESPECIALIDADE) LICITACAO: 183 VALOR UNIT. COTADO VALOR COTADO

1 1,0000 SERVICOS 1609 AGUA E ESGOTO 2.200,0000 2.200,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 2.200,00

EM BRANCO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.281.106/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/1966	
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPASA MG		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista			
LOGRADOURO R MAR DE ESPANHA	NÚMERO 525	COMPLEMENTO *****	
CEP 30.330-270	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO USAT@COPASA.COM.BR		TELEFONE (31) 3250-1548	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MG			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/01/2022** às **14:14:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
CNPJ: 17.281.106/0001-03**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:22:26 do dia 14/01/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/07/2022.

Código de controle da certidão: **B5A7.2A13.70B4.8DE2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
14/01/2022

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
14/04/2022

NOME/NOME EMPRESARIAL: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062000139.00-14

CNPJ/CPF: 17.281.106/0001-03

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA MAR DE ESPANHA

NÚMERO: 525

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SANTO ANTONIO

CEP: 30330270

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2022000518092549



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO
PLENA PESSOA JURIDICA**

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **AJCLLFJRJ**

Documento/Certidão nº **17.950.261** Exercício: **2022**

Emissão em: **14/01/2022**

Requerimento em: **14:26:28**

Validade: **13/02/2022**

Nome: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**

CNPJ: **17.281.106.0001.03**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

RESSALVAS

Existe(m) lançamento(s) a vencer

Existe(m) lançamento(s) com suspensão administrativa

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 17.281.106/0001-03

Certidão nº: 1282327/2022

Expedição: 14/01/2022, às 14:24:15

Validade: 12/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **17.281.106/0001-03**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de
Regularidade do FGTS
- CRF**

Inscrição: 17.281.106/0001-03

Razão

Social:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Endereço:

R MAR DE ESPANHA 525 / SANTO ANTONIO / BELO
HORIZONTE / MG / 30330-270

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/01/2022 a 08/02/2022

Certificação Número: 2022011000152641414978

Informação obtida em 14/01/2022 14:19:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

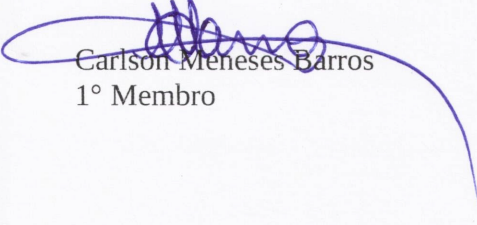


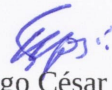
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO – ESTADO DE MINAS GERAIS – ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Aos 14 dias de janeiro de 2022, às 15 horas, a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Cláudio, nomeada pela Portaria nº 1 de 04 de janeiro de 2022; reuniu-se para deliberar quanto a assuntos no âmbito da competência que lhe é própria. Na ordem do dia, tratou-se da requisição 4/2022 que orienta para a aquisição de disponibilidade para a contratação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, para as necessidades de funcionamento da Câmara. Segundo levantamento feito por esta comissão de licitações, até o momento foi feita reserva orçamentária na especialidade 198 – Serviços Essenciais, no valor de R\$6.000,00 - não havendo, portanto que se falar em fracionamento, o que permite que esta aquisição, em tese, se dê por inexigibilidade de licitação. Não foram feitas cotações de preços, haja vista ser, a exploração da atividade de fornecimento de água e esgotamento sanitário em nosso município, “coisa da Copasa”. A empresa tem contrato firmado com o Executivo Municipal, que detem a ela a exploração comercial deste serviço essencial. Passou-se então à verificação da regularidade fiscal da concessionária, tendo sido emitidas as certidões negativas junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal, bem como do FGTS e Tribunal Superior do Trabalho. Esta comissão de licitações, no limite de sua competência, entende terem sido cumpridas as exigências legais para a contratação, na forma direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Copasa – Companhia de Saneamento de Minas Gerais – CNPJ: 17.281.106/0001-03 e remete os autos à apreciação da Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não havendo mais nada a tratar lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Comissão Permanente de Licitações/2021


Michelle Rodrigues Jorge
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Carlson Meneses Barros
1º Membro


Thiago César de Gois
2º Membro



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo – Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO SIMPLIFICADO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Comissão de Licitações da Casa Legislativa

Assunto: PRC. 00002 2022 (Contratação Direta de Serviços de Água e Esgoto)

Parecerista: Dr. Paulo César Faria Martins – OAB/MG 125.444

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Comissão de Licitações desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Processo de dispensa de licitação citado em epígrafe. Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado por:

- ⇒ Requisição n.º 04/2022, de autoria da presidência da Casa, datada de 05 de janeiro do corrente ano, fls. 01;
- ⇒ Abertura do Processo de Compras (tela de sistema), fls. 02;
- ⇒ Emissão de requisição no sistema (tela de sistema), fls. 03/04;
- ⇒ Foram apresentadas as respectivas certidões de regularidade, sendo:

Comprovante de inscrição no CNPJ	Certidão de regularidade com fazenda municipal de Belo Horizonte	Certidão de regularidade com fazenda estadual	Certidão de regularidade com fazenda federal	Certidão de regularidade com o FGTS	Certidão negativa de débitos trabalhistas
Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – Fls. 05	Apresentada, fls. 08	Apresentada, fls. 07	Apresentada, fls. 06	Apresentada, fls. 10	Apresentada, fls. 09

Por fim, foi lavrada ata da comissão licitante, tendo a comissão se posicionado pela presença de inexigibilidade de licitação e, por isso, sendo viável a contratação.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

No que se refere ao uso de recursos públicos para contratações e aquisições, a conduta do ordenador de despesa deve estar balizada por procedimentos e cuidados específicos, previstos na legislação aplicável. Neste sentido, versa a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, que:

P. C. F. M. Jur. 1



Câmara Municipal de Cláudio 13

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo – Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Decorre do artigo 38, VI, portanto, a **obrigação de manifestação prévia desta Secretaria Jurídica, inclusive nos processos de dispensa de licitação.**

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é **avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.**

Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. **Não cabe à assessoria jurídica, portanto, adentrar no mérito dos orçamentos ou documentos apresentados, tampouco atestar sua autenticidade, e, em última análise, também não lhe compete aferir a qualidade do objeto ou serviço contratado.**

Dito isso, é salutar esclarecer que **o presente parecer se restringe ao aspecto jurídico do ato**, cuja análise de pertinência e necessidade cabe ao ordenador de despesa e, além disso, **a análise do objeto e dos orçamentos cabe à Comissão licitante, responsável também pela inclusão dos documentos que instruem o dossiê e pela garantia de sua autenticidade.**

A fim de atender à finalidade do art. 38 da Lei de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo de contratação sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o *parecerista* indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos.

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e *pró-forma* (de conteúdo genérico), sem a demonstração da efetiva análise dos documentos. Por essa razão, **evitaremos proferir pareceres jurídicos sem que tenha ocorrido tempo hábil para análise de toda documentação.**

No vertente caso:

P. C. F. M. Jur. 2



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo – Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais



Verifica-se, de plano, que o objeto desta contratação se refere à contratação de serviços de água e esgoto, conforme consta na requisição n.º 004/2022. Desta forma, constituindo os serviços em questão monopólio da COPASA, no âmbito do município de Cláudio/MG, não há que se falar em competição pelo menor preço.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública (na qual os proponentes à contratação apresentam suas respectivas certidões), buscou garantir a observância das condições mínimas exigidas pelo objeto do certame. Desse modo, **visou resguardar a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade** (sobretudo a idoneidade tributária).

Versa o artigo 29 da Lei 8.666/93 que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

GRIFOS MEUS

No caso em apreço, **não foram apresentadas provas de regularidade perante as fazendas públicas.**

Contudo, alguns pormenores merecem destaque, vejamos:

O *caput* do dispositivo deixa margem à Administração para que **atue com discricionariedade em relação a cada caso concreto**, aduzindo que os documentos listados nos incisos I a V serão exigidos **“conforme o caso”**.

Desta forma, **tratando-se de contratação urgente, necessária à continuidade dos serviços da Câmara Municipal**, não é crível criar óbice ao prosseguimento do procedimento com base na ausência destas certidões, **sobretudo quando se trata de empresa que exerce o monopólio do serviço objeto do procedimento.**

P. C. F. M. Jur. 3



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo – Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais



Portanto, **deve ser aplicado ao caso o princípio jurídico da proporcionalidade**. Não seria proporcional travar a continuidade dos serviços públicos da Casa em decorrência da ausência de certidões de regularidade fiscal de uma empresa que recebeu, justamente, concessão do município para explorar com exclusividade o serviço, cuja natureza é, registre-se, essencial.

Noutras palavras: a ausência da contratação dos serviços de água e esgoto **causaria dano irreversível ao Poder Legislativo**, visto que a Câmara Municipal não pode funcionar sem água.

Outras considerações merecem relevo:

Qualquer que seja o procedimento (licitatório ou por contratação direta) a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração Pública não poderá, **em regra**, dispensar as certidões de regularidade. Contudo, **a discricionariedade – e a ponderação de interesses – reclama imposição do princípio jurídico da proporcionalidade**, como dito alhures, **adequando-se a letra da Lei à realidade concreta de cada caso**.

Ocorre, porém, que o legislador, visando à celeridade e desburocratização de determinados atos administrativos, previu certas exceções à regra geral, sobretudo no §1º do art. 32 do ordenamento licitatório, a ver:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º **A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.** (GRIFOS MEUS)

Ora, **se a documentação pode ser dispensada no caso de Licitações, quanto mais na contratação direta**. Vale, aqui, registrar o velho brocardo jurídico, ***a maiori, ad minus***¹...

Preleciona o citado § 1º, que há discricionariedade administrativa na dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos artigos 28 a 31, tratando-se de licitação mediante convite, concurso ou leilão, **ou quando destinar-se à compra para pronta entrega do objeto**. Neste último caso reside a inovação, **que se justifica pela inutilidade de maiores cautelas se o material logo passará ao domínio da Administração**, operando-se a tradição. **No caso em apreço, o Poder Legislativo somente pagará pelos serviços de água após o seu consumo**. Não há risco de dano aos cofres públicos, pois, como dito, somente haverá pagamento em relação ao que for efetivamente utilizado.

Finalmente, registramos que, assim como concluiu a comissão licitante, é cabível a contratação direta por inexigibilidade, pois, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

¹ Uma forma de argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos".

P. C. F. M. Jur. 4



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo – Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, é **inexigível a licitação por absoluta impossibilidade de realização de competição, tendo em vista a existência de um único fornecedor em todo território municipal.**

Outrossim, a secretaria jurídica apresenta nesta oportunidade, cópia da instrução normativa 9/2009 da Advocacia Geral da União, no sentido de que na celebração de contrato (ou no pagamento de serviços já prestados), no caso de monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional a exigência de certidões. No entanto, registre-se que não há como comprovar a autenticidade da aludida instrução normativa, visto que não foi impressa de sites oficiais do governo. Este procurador encontrou dificuldade em atestar a autenticidade do documento, encontrando, tal como a comissão licitante, apenas correspondência pelo link: "<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2009-04-01;9>".

Noutra forma, apresenta também, cópia da instrução normativa n.º 36/2011 da AGU, dando conta da legalidade de contratação por prazo indeterminado de serviços essenciais, desde que haja estimativa financeira de custos a cada exercício. No entanto, registre-se que não há como comprovar a autenticidade da aludida instrução normativa, visto que não foi impressa de sites oficiais do governo. Este procurador encontrou dificuldade em atestar a autenticidade do documento, encontrando, tal como a comissão licitante, apenas correspondência pelo link: "<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2011-12-13;36>".

Por fim, a secretaria jurídica também acosta ao dossiê, acórdão TCU 1105/2006, no sentido de que, diante da necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos e da natureza essencial do objeto, é admissível a relativização das certidões de regularidade tributária.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, **opinamos pelo prosseguimento da contratação objeto do PROC 00004 2022, visto que foram atendidos os requisitos legais para contratação direta**, com inexigibilidade de licitação.

À consideração superior.

PREM

P. C. F. M. Jur. 5



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo – Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais



Cláudio/MG, 24 de janeiro de 2022.

Dr. Paulo César Faria Martins

OAB MG 125.444

P. C. F. M. Jur. 6

Brasil	Localidade
Advocacia-Geral da União	Autoridade
Orientação Normativa AGU Nº 9, de 01 de abril de 2009	Título
01/04/2009	Data
Ementa COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA	
urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2009-04-01;9	Nome Uniforme
	Mais detalhes

Publicação Oficial

Outras Publicações

2009-04-01
Advocacia Geral da União
[<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189170>]

Publicação Original

Brasil	Localidade
Advocacia-Geral da União	Autoridade
Orientação Normativa AGU Nº 36, de 13 de dezembro de 2011	Título
13/12/2011	Data
Ementa "A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."	
urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2011-12-13;36	Nome Uniforme
	Mais detalhes

Publicação Oficial

Outras Publicações

2011-12-13 Advocacia Geral da União [http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418797]	Publicação Original
---	----------------------------

Brasil	Localidade
Tribunal de Contas da União. Plenário	Autoridade
ACÓRDÃO TCU 1105/2006	Título
05/07/2006	Data
Ementa ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DA SECEX/PB DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS FATURAS DE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SOB O REGIME DE MONOPÓLIO QUE SE ENCONTRAVA EM DÉBITO COM O INSS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAR OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELA DECISÃO Nº 431/97 - PLENÁRIO, POR ANALOGIA, A ESSE TIPO DE EMPRESA. Aplicam-se os pressupostos utilizados pela Decisão nº 431/97 - Plenário, por analogia, às empresas privadas concessionárias de serviço público essencial, em regime de monopólio, ainda que em débito com o INSS e o FGTS, diante dos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse coletivo.	
urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2006-07-05;1105	Nome Uniforme

Publicação Oficial

Outras Publicações

2006-07-05

Tribunal de Contas da União

[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*/KEY%3AACORDAO-COMPLETO-27588/DTRELEVANCIA%20desc/false/1]

Publicação Original



GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-002.994/2004-8

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DA SECEX/PB DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS FATURAS DE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SOB O REGIME DE MONOPÓLIO QUE SE ENCONTRAVA EM DÉBITO COM O INSS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAR OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELA DECISÃO Nº 431/97 – PLENÁRIO, POR ANALOGIA, A ESSE TIPO DE EMPRESA.

Aplicam-se os pressupostos utilizados pela Decisão nº 431/97 – Plenário, por analogia, às empresas privadas concessionárias de serviço público essencial, em regime de monopólio, ainda que em débito com o INSS e o FGTS, diante dos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse coletivo.

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto solicitação da Secex/PB de autorização da Presidência do Tribunal para pagamento das faturas emitidas pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA que se encontravam pendentes desde dezembro de 2002, tendo em vista que, naquela época, essa empresa encontrava-se em débito com o INSS.

2. O Secretário da Presidência encaminhou os autos à Consultoria Jurídica, que assim se manifestou (fls. 42/46):

“(…)

2. A Secex/PB fundamentou o seu pedido na Decisão nº 431/97-TCU-Plenário, mediante a qual, respondendo consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal decidiu, em caráter normativo, que:

a) ‘as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas’;

b) ‘diante da hipótese acima, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos’.

3. Por meio do Despacho de fl. 33, o então Secretário-Geral de Administração propôs que fosse autorizado o pagamento requerido pela Secex/PB, tendo em vista as seguintes razões, em síntese:

a) consoante informado pela ANEEL (fl. 34), somente a SAELPA, empresa privada, tem a concessão para distribuir energia elétrica na cidade de João Pessoa – Paraíba;

b) são premissas da Decisão nº 431/97 - Plenário os princípios da continuidade e da supremacia do serviço público em face da natureza essencial do serviço contratado;

c) embora a citada Decisão nº 431/97 refira-se expressamente a ‘empresas estatais’, os seus pressupostos são atendidos pela SAELPA, uma vez que presta serviço público essencial, sob o regime de monopólio.



4. Mediante o Despacho de fl. 35, o então Presidente do TCU, Ministro Valmir Campelo, autorizou o pagamento das faturas da SAELPA e encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Sessões para sorteio de Relator, 'visando à apreciação da matéria pelo Plenário'.

5. Foi sorteado, pois, Relator o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (fl. 36). Logo em seguida, vieram os autos a esta Conjur para, em atendimento à sugestão do Sr. Secretário de Administração (fl. 37), 'fixação de posicionamento quanto à possibilidade de utilização dos pressupostos utilizados pela Decisão nº 431/97, em sua aplicação, por analogia, aos casos de empresa privada, concessionária de serviço público essencial, em regime de monopólio, diante do princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse coletivo'.

II - EXAME DA MATÉRIA

6. A Decisão nº 431/97 do Plenário, prolatada em processo de consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do STJ (TC-004.389/1996-4), que permitiu a contratação e o pagamento, pela Administração Pública, de empresas estatais inadimplentes com o INSS e o FGTS, tem por fundamento básico e inafastável, em síntese, o fato de que a Administração Pública, assim como os usuários em geral, não pode prescindir dos serviços públicos essenciais – entendidos como aqueles indispensáveis à vida e à convivência dos administrados em sociedade, na definição de Diógenes Gasparini (*in* Direito Administrativo, 4ª ed., Saraiva, p. 213), mencionado no Voto do Relator – prestados por aquelas empresas em regime de monopólio. Não podendo a Administração Pública contratar tais serviços, restariam paralisados, ou, no mínimo prejudicados, os que presta à sociedade. Assim, a decisão do Tribunal objetivou dar cumprimento ao princípio da continuidade do serviço público, porque reconheceu a Corte que o interesse público na prestação desses serviços à coletividade suplanta a vedação legal de contratação de inadimplentes com o INSS e o FGTS.

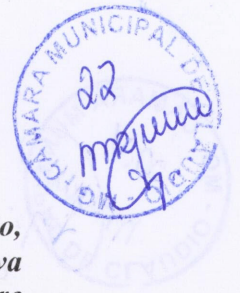
7. Os seguintes trechos do Voto do Relator confirmam as assertivas do parágrafo anterior:

'20. Leciona Diógenes Gasparini que **'Os serviços públicos não podem parar os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupta.'** (*in* ob. cit., pp. 11/12).

21. **Não pode a Administração Pública deixar de atender às necessidades fundamentais da coletividade e dos indivíduos**, com mais razão ainda quando os usuários dos serviços públicos ditos essenciais forem entidades ou órgãos da própria Administração, cuja atividade repercute em toda a sociedade. E, no caso sob análise, em que o usuário dos serviços é um órgão da cúpula do Poder Judiciário - STJ -, que tem jurisdição em todo o País e, como consequência, suas decisões alcançam repercussão nacional, é imperioso que os serviços públicos sejam fornecidos a contento e de forma ininterrupta.

22. As vedações contidas nos diplomas transcritos *supra* têm, basicamente, duas finalidades principais: a) evitar que a Administração contrate com quem não demonstre boa situação econômico-financeira, refletida na inadimplência com encargos sociais; e b) servir como meio indireto de coerção, incitando as empresas a estarem adimplentes com suas obrigações perante o INSS e o FGTS.

23. Mostra-se evidente que, na hipótese da contratação direta de um ente estatal fornecedor de serviço público essencial, na forma de monopólio, efetuada por um órgão da Administração, os fins legais acima descritos não serão alcançados. **Aqui, impõe-se um interesse público maior, consubstanciado na boa e regular prestação jurisdicional**, a qual quedaria prejudicada caso estivesse o Órgão da Justiça proibido de contratar as empresas estatais fornecedoras de serviço público essencial, sob regime



de monopólio, inadimplentes com o INSS e o FGTS. **Ressalte-se que, nesta situação, em que inexistente a possibilidade de contratar-se terceiros, não há outra alternativa viável a não ser a contratação daquelas empresas, como bem destacado pela ilustre representante do 'Parquet' especializado (fls. 11/13).** (grifou-se)

8. Como visto, o Relator enfatizou a impossibilidade de outros prestadores de serviços, que não os inadimplentes, serem contratados, uma vez que se trata de serviços públicos essenciais prestados em regime de **monopólio**. Obviamente, se outros prestadores houvesse, os serviços deveriam ser licitados e contratados com aqueles que estivessem adimplentes com o sistema de seguridade social e com o FGTS, consoante determinam a Constituição Federal e a legislação correlata.

9. Assim, sendo **inviável a competição**, e sendo os serviços que se deseja contratar essenciais ao normal funcionamento da Administração Pública, pouco importa se o são de empresas estatais ou privadas concessionárias de serviços públicos. O tratamento que deve ser dado é semelhante: **a única alternativa da Administração é contratar tais serviços, ainda que a empresa, estatal ou privada, esteja em débito com o INSS e o FGTS.**

10. Esse é o entendimento que se extrai da referida Decisão, em razão de seus fundamentos.

11. O alcance (literal) desse **decisum** apenas quanto às estatais inadimplentes com o INSS e o FGTS, ao que parece, decorreu dos seguintes fatores:

a) a consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do STJ expressamente se referiu a empresas estatais detentoras de monopólio de serviços públicos essenciais;

b) em 1996, quando a consulta foi formulada, segundo informa o Sr. Secretário da Segedam/TCU (fl. 33), o processo de privatização do Governo Federal ainda não havia atingido as concessões de serviços públicos, tais como os relativos à energia elétrica.

12. Com a privatização dos serviços públicos essenciais em alguns Estados, apenas substituiu-se o monopólio estatal pelo privado, de acordo com as regras da concessão do serviço privatizado.

13. Dessarte, compreende-se que a decisão do Tribunal (Decisão nº 431/97-TCU-Plenário) deve também abranger os serviços públicos essenciais prestados em regime de monopólio por empresas privadas concessionárias desses serviços.

III - ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, propondo, na linha do deliberado por esta Corte de Contas na Decisão nº 431/97-TCU-Plenário, a adoção do entendimento de que também as empresas privadas prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas."

3. Ante a natureza da matéria, solicitei o pronunciamento do Ministério Público, que, preliminarmente, propôs a realização das seguintes diligências (fls. 50/52):

3.1. Instituto Nacional de Seguridade Social:

- a Administração Pública Federal - ao contratar uma empresa, pública ou privada, concessionária de serviço público essencial, em regime de monopólio, inadimplente junto ao INSS - tem à sua disposição algum instrumento jurídico que possibilite abater ou compensar ou reter do valor a ser pago à contratada percentual referente ao débito junto ao INSS?



- neste caso, vislumbra-se alguma forma de a Administração compelir a contratada a regularizar sua situação, sem prejuízo da contratação?

3.2. Caixa Econômica Federal:

- a Administração Pública Federal - ao contratar uma empresa, pública ou privada, concessionária de serviço público essencial, em regime de monopólio, inadimplente junto ao FGTS - tem à sua disposição algum instrumento jurídico que possibilite abater ou compensar ou reter do valor a ser pago à contratada percentual referente ao débito junto ao FGTS?

- neste caso, vislumbra-se alguma forma de a Administração compelir a contratada a regularizar sua situação, sem prejuízo da contratação?

4. Após a efetivação das diligências, o Ministério Público emitiu o parecer a seguir (fls. 51/52):

“(...)

Retornam os autos para nova manifestação do MP/TCU, após diligência solicitada por este Gabinete, no sentido de que se indagasse aos setores competentes do INSS e do FGTS se, nos contratos com as empresas concessionárias de serviço público essencial, existe algum instrumento jurídico próprio que possibilite à Administração Pública Federal abater ou compensar ou reter do valor a ser pago à contratada percentual referente ao débito junto ao INSS e FGTS, respectivamente.

Na oportunidade (parecer de fls. 50/52), sugerimos a aludida providência saneadora, tendo em vista a nossa preocupação de estender o teor da Decisão nº 431/97-Plenário para empresas privadas não pertencentes à estrutura administrativa, sem que fossem adotadas todas as medidas possíveis destinadas a esclarecer o assunto em tela.

*O fato é que, realizadas as diligências, no essencial, os expedientes do INSS e da CAIXA dão conta de que **não existe** nas legislações que lhes são aplicáveis normativo que autorize a Administração, nas circunstâncias acima tratadas, a abater ou compensar ou reter **diretamente** da importância a ser paga à contratada percentual referente ao débito junto ao INSS e FGTS, respectivamente (fls. 56 a 62).*

*Assim, diante da ausência de autorização normativa para a cobrança direta, nos termos dos questionamentos acima referidos, entendo adequada a aplicação, por analogia, do conteúdo da Decisão nº 431/97-Plenário à situação das concessionárias de serviços públicos, uma vez que estão presentes os pressupostos para essa forma de integração jurídica. Vale dizer, **se idênticos são os fundamentos aplica-se o mesmo direito.***

No caso concreto, não vejo óbices para estender os pressupostos constantes das razões de decidir da Decisão nº 431/97-Plenário, em que se contemplou empresas estatais, para o caso das empresas concessionárias de serviços públicos, desde que sejam verificados os mesmos fundamentos, a saber: i) a natureza pública e essencial do serviço; ii) a impossibilidade de competição; iii) a caracterização do regime de monopólio e iv) o princípio da continuidade do serviço público.

*Desse modo, na mesma linha de raciocínio da Conjur à fl. 46, proponho ao Tribunal que firme entendimento no sentido de que as empresas privadas concessionárias de serviço público **essencial sob o regime de monopólio**, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública Federal, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que conte **com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão**, acompanhada das devidas justificativas.” (grifos do original)*

É o relatório.



VOTO

Este processo tem por objeto solicitação da Secex/PB de autorização da Presidência do Tribunal para pagamento das faturas emitidas pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA que se encontravam pendentes desde dezembro de 2002, tendo em vista que, naquela época, essa empresa encontrava-se em débito com o INSS.

2. Conforme a Conjur destacou, a Decisão nº 431/97 – Plenário tem por fundamento básico o fato de que a Administração Pública, assim como os usuários em geral, não pode prescindir dos serviços públicos essenciais – entendidos como aqueles indispensáveis à vida e à convivência dos administrados em sociedade.

3. Quando a competição for inviável, por inexistirem outros prestadores de serviços essenciais ao funcionamento da Administração Pública, que não os inadimplentes, a única alternativa é realizar a contratação da empresa monopolista, estatal ou privada, ainda que ela esteja em débito com o INSS e o FGTS.

4. Vale ressaltar que a ANEEL informou que somente a empresa privada SAELPA tem concessão para distribuir energia elétrica na cidade de João Pessoa/PB.

5. Além disso, as diligências formuladas ao Instituto Nacional de Seguridade Social e à Caixa Econômica Federal mostram que não existe nas legislações que lhes são aplicáveis normativo que autorize a Administração abater, compensar ou reter diretamente da importância a ser paga à contratada percentual referente ao débito junto ao INSS e FGTS, respectivamente.

6. Por outro lado, a Administração deve informar o INSS e a Caixa a respeito dos fatos, a fim de que essas entidades exijam da contratada a regularização de sua situação. Ademais, proporei determinação à ANEEL, ante suas atribuições fiscalizadoras, para que a agência verifique a regularização dos débitos junto ao INSS e FGTS da empresa concessionária.

Com esse acréscimo, acolho os pareceres da Conjur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de julho de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator



ACÓRDÃO Nº 1105/2006-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº TC-002.994/2004-8
2. Grupo I – Classe VII – Administrativo
3. Órgão: Tribunal de Contas da União
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Conjur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de solicitação da Secex/PB de autorização da Presidência do Tribunal para pagamento das faturas emitidas pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA que se encontravam pendentes desde dezembro de 2002, tendo em vista que, naquela época, essa empresa encontrava-se em débito com o INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. firmar o entendimento de que as empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública Federal, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que conte com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;

9.2. diante da hipótese acima, a Administração deve informar o Instituto Nacional de Seguridade Social e a Caixa Econômica Federal a respeito dos fatos, a fim de que essas entidades exijam da contratada a regularização de sua situação;

9.3. determinar à ANEEL, ante suas funções fiscalizadoras, que adote providências com vistas a compelir a concessionária Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA para que regularize seus débitos com o INSS e o FGTS, informando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 90 (noventa) dias; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 5/7/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-27/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicius Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIUS VILAÇA
Relator

Fui presente:



MARIA ALZIRA FERREIRA
Procuradora-Geral, em exercício

EM BRANCO



Câmara Municipal de Cláudio

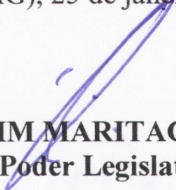
Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Concluído o Procedimento de Contratação Direta, oriundo da Requisição n.º 4/2022, atendidos os requisitos exigidos pela legislação correspondente, ADJUDICA-SE o respectivo objeto, descrito na Requisição de abertura, à empresa “**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG – CNPJ N° 17.281.106/0001-03**”, no valor estimado de **RS 2.200,00** do referido processo de contratação.

Cláudio (MG), 25 de janeiro de 2022.



TIM MARITACA
Presidente do Poder Legislativo de Cláudio

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o presente procedimento de aquisição/contratação direta, nos termos da legislação vigente.

Proceda-se ao lançamento junto aos sistemas da Casa e às demais formalidades legais, sobretudo juntada das Telas comprobatórias e divulgação ao público no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo, no seu Portal da Transparência.

Cláudio (MG), 25 de janeiro de 2022.


TIM MARITACA
Presidente do Poder Legislativo de Cláudio

REQUISICAO DE EMPENHO

REQUISICAO DE EMPENHO (R.E.): 0008/22 DATA da R.E.: 25/01/2022

UNIDADE.....: 010102 - SECRETARIA LEGISLATIVA
BLOQUEIO ORCAMENT.: INEXISTENTE

FAVORECIDO.....: COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COD.: 183
Endereco.: AV. IGOMER DE BARROS, 494
Bairro....: CENTRO Cidade: CLAUDIO
UF.....: MG Fone: 37 3381-5050
CPF/CNPJ...: 17.281.106/0001-03 Agencia:
Pagamento: Banco: Conta:
597 ITEM DA O.S.: 1 VIGENCIA: a

ORDEM SERVICO (OS):
CONTRATO.....: PRC00002/22 (PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM) HOMOLOGADO em 25/01/2022 ADJUDICADO: 25/01/2022
PROCESSO DE COMPRA: NAO LICITAVEL
FUNDAMENTACAO LEGAL: LEI 8666, ART. 24 INCISO II

CONDICAO PAGAMENTO: 05DU APOS DANFE
PRAZO DE ENTREGA.: 1 dia(s) 0000 meses : horas/minuto
FICHA: 42 - CLAS. ORCAMENTARIA: 010102 0103100332.007 339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridic
FONTE.....: 2.007 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC. LEGISLATIVA

VALOR TOTAL DA RE.: 2.200,00

H I S T O R I C O : VALOR ESTIMATIVO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO.

DESCRICAO PRODUTO	UN CODIGO	QUANTIDADE	PRECO UNITARIO	VALOR TOTAL
AGUA E ESGOTO	SV 1609	1,0000	2.200,0000	2.200,00

Valor Total a Empenhar(*) : R\$ 2.200,00
 VALOR TOTAL POR EXTENSO: (dois mil e duzentos reais.....)
 (*) Valor modificavel a criterio do usuario

